



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006885-91.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada TALITA DE OLIVEIRA SIGNORETI LIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1006885-91.2023.8.26.0362

Voto nº 46.203

Comarca: Mogi-Guaçu - 2ª Vara Cível

(Proc. 1006885-91.2023.8.26.0362)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: INSS

Apelada: Talita de Oliveira Signoreti Liel

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO OMBRO ESQUERDO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Reconhecido tecnicamente que a lesão que acomete o ombro esquerdo da autora guarda liame com a atividade profissional desempenhada e implica déficit funcional de caráter parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora”.

Apelação do INSS desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por Talita de Oliveira Signoreti Liel contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como operadora de caixa na empregadora que menciona, teve agravada uma prévia lesão no ombro esquerdo com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo juntado nas páginas 123/136).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1006885-91.2023.8.26.0362

Voto nº 46.203

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da cessação do auxílio-doença (setembro de 2023), além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou-se ser devida a conversão do auxílio-doença previdenciário (NB 643.076.960-0), pago administrativamente, no homônimo acidentário e que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados. Deixou o Juízo de submeter o julgado ao reexame necessário (páginas 209/211).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma do julgado. Aduz, em suma, que não restou comprovado nos autos o liame ocupacional a ensejar a concessão do auxílio-acidente, ressaltando que seu problema decorre de infortúnio doméstico. Subsidiariamente, pleiteia: **a)** reconhecimento da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; **e)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pela parte autora a título de tutela antecipada (páginas 217/221).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1006885-91.2023.8.26.0362

Voto nº 46.203

A autora não apresentou resposta.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Conquanto não determinado pelo Juízo monocrático, comungo do entendimento de que no caso cabe o reexame necessário ante o caráter ilíquido da r. sentença.

Nesse diapasão, considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

Objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de agravamento de lesão sofrida no ombro esquerdo, o que se deu em razão das condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetida à perícia médica, atestou o laudo produzido, em atento exame do quadro reclamado, ser ela portadora de artrose, ruptura parcial de supraespinhoso reparada, tendinite de subescapular e lesão do labrum em ombro esquerdo, com redução da mobilidade articular em grau médio em todas as direções, assegurando a *Expert* que tal quadro acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual como operadora de caixa de farmácia, cuja função demanda esforços físicos em membros superiores para realizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1006885-91.2023.8.26.0362

Voto nº 46.203

carga e descarga de produtos (ver inteiro teor do laudo nas páginas 123/136).

O liame ocupacional das moléstias restou configurado no caso vertente pelo reconhecimento da Perita Judicial embasado nas características da atividade laboral desempenhada, atuando o trabalho, na hipótese, como fator concausal, agravando a lesão pré-existente (ver página 126).

Nesse contexto, face à segura conclusão médica não impugnada por nenhuma outra prova técnica ao longo do feito, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 643.076.960-0), como decidido pelo julgado singular, com a ressalva de que a data correta é 02/11/2023 (página 167), e com suspensão do pagamento em período concomitante na hipótese de ter a autora percebido outro em razão da mesma causa.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios, porquanto postergada a definição para a fase da liquidação (ver página 210).

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1006885-91.2023.8.26.0362

Voto nº 46.203

Por fim, cumpre-me assentar que o auxílio-acidente terá como base de cálculo o mesmo salário-de-benefício que norteou o pagamento do correspondente auxílio-doença no âmbito administrativo e que os valores em atraso serão apurados mediante emprego exclusivo da Selic conforme comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator